

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Isenta do recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins as receitas auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de blindagem veicular quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes, bem como altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para desoneras os produtos utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta do recolhimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins as receitas auferidas por pessoas jurídicas que prestem serviços de blindagem veicular quando contratado por agentes de segurança pública e seus dependentes, bem como altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para desoneras as operações de blindagem de veículos quando contratadas por agentes de segurança pública e seus dependentes.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento das contribuições previstas no art. 195, inciso I, b, e 239 da Constituição Federal as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de blindagem quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais



federais, policiais rodoviários federais, policiais penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.

**Art. 3º** As isenções e desonerações tributárias de que trata esta lei dependerão de prévia verificação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de que o beneficiário atende aos requisitos desta lei, podendo a autoridade fiscal exigir a apresentação de:

I – documento funcional ou documento que ateste o vínculo com o órgão de segurança pública a que o beneficiário está vinculado;

II – Certificado de Registro de Veículo, a fim de atestar a propriedade do veículo pelo beneficiário;

**Art. 4º** O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

XXXVIII – os produtos utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

.....

§ 3º Para fins do inciso XXXVIII, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.” (NR)

**Art. 5º** O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. .....

.....

XIII – aos produtos a serem utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

Parágrafo único. Para fins do inciso XIII, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais



\* C D 2 5 4 3 0 8 0 8 8 9 0 0 \*

penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.” (NR)

Art. 6º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....  
XXXVIII – produtos a serem utilizados no serviço de blindagem de veículos quando contratado por agente de segurança pública ou pelo seu cônjuge ou filhos, desde que dependente economicamente do beneficiário.

§1º.....

§ 2º Para fins do inciso XXXVIII, consideram-se agentes de segurança pública os policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais federais, estaduais e distritais, agentes do sistema socioeducativo e guardas municipais.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, esta proposição altera a legislação tributária para isentar do pagamento das contribuições ao PIS e Cofins as receitas auferidas por pessoas jurídicas prestadoras de serviço de blindagem, na hipótese em que tais serviços sejam contratados por agentes de segurança pública ou seus dependentes, bem como para desonerar fiscalmente, na esfera federal, os produtos utilizados no serviço de blindagem veicular quando contratado por agentes de segurança pública ou seus dependentes, por meio da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Importação – II e da redução à zero das alíquotas das contribuições ao PIS e Cofins sobre as operações em questão.

No atual panorama normativo não existe qualquer benefício fiscal que favoreça os agentes de segurança pública, mais ainda no que se refere ao âmbito da segurança e integridade desses servidores que são indispensáveis à manutenção da paz, ordem e bem-estar da sociedade.



\* C D 2 5 4 3 0 8 0 8 8 9 0 0 \*

Esta proposição, portanto, isenta do recolhimento de PIS e Cofins as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de blindagem, bem como dispensa do pagamento de IPI os produtos utilizados no serviço de blindagem de veículos e também isenta tais produtos da cobrança do Imposto de Importação, quando for o caso, além de reduzir a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das vendas de tais produtos quando o destino for o serviço em questão.

Nesse cenário, o beneficiário portador do certificado emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a que alude o artigo 5º do projeto de lei aqui apresentado poderá apresentá-lo ao prestador dos serviços de blindagem veicular, que se utilizará desse documento para adquirir o material necessário à prestação do serviço contratado com o aproveitamento dos incentivos fiscais em questão, barateando, em última análise o preço do serviço contratado.

O objetivo deste projeto de lei, assim, é o de aliviar a carga fiscal a que estão submetidos os agentes de segurança pública, notadamente em relação às operações envolvendo os produtos utilizados nos serviços de blindagem veicular, em observância ao princípio da justiça tributária (art. 145, § 3º, CF), visto que várias classes e categorias já são beneficiadas por incentivos fiscais, não havendo qualquer desoneração fiscal que tenha por meta beneficiar os agentes de segurança pública.

Além disso, a proposição aqui tratada tem por objetivo extrafiscal o de facilitar o acesso, pelos agentes de segurança pública, do serviço de blindagem veicular, indispensável no contexto de sua proteção pessoal e de seus dependentes. Sobre esse ponto, dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstram que nos últimos dez anos (desde 2015) o Brasil registrou mortes violentas de 2.675 (dois mil seiscentos e setenta e cinco) agentes de segurança pública, evidenciando o cenário de grave perigo a que estes profissionais estão submetidos diariamente<sup>1</sup>.

---

¹

Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThmMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCl6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>



\* C D 2 4 3 0 8 0 8 3 8 9 0 0 \*

A blindagem veicular, no contexto dos agentes de segurança pública, é uma questão não de mera futilidade, mas é uma medida de segurança e, em última análise, de sobrevivência desses agentes.

Convém ressaltar, também, que os agentes de segurança pública, na perspectiva dos servidores que compõem a estrutura da administração pública, possuem média salarial relativamente baixa, fator que também contribui para necessidade de aprovação deste projeto de lei, com vistas a facilitar o acesso desses servidores ao serviço de blindagem veicular, serviço este cujo custo final é alto frente aos salários percebidos por essas pessoas.

Com efeito, não é demais relembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 144, prescreve que a segurança pública é dever do Estado, mas também é direito e responsabilidade de todos, de modo que se extrai desse artigo e da visão do constituinte que a sociedade, como um todo, deve contribuir para a concretização da segurança pública.

Assim, o projeto de lei aqui proposto materializa a contribuição da sociedade em favor da segurança pública, na medida em que fomenta o acesso desses agentes ao serviço de blindagem veicular com vistas a garantir a integridade física e o bem-estar desses servidores indispensáveis à sociedade.

Nesse contexto, a aprovação desta proposição pelo parlamento cumpre com o citado mandamento constitucional, na medida em que a sociedade contribui com a integridade dos agentes de segurança pública.

Com essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



\* C D 2 5 4 3 0 8 0 8 8 9 0 0 \*